



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.020 - SP (2016/0285471-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SUPER HOLDING GIMENES LTDA
ADVOGADOS : JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269
RAFAEL LUIS DEL SANTO E OUTRO(S) - SP288848
AGRAVADO : VICTOR GOMES ANDRÉ (MENOR)
AGRAVADO : GIANA MARIA GOMES ANDRÉ (MENOR)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA GOMES ANDRE
ADVOGADO : MARCELO LUCIANO ULIAN E OUTRO(S) - SP126963

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PROCESSUAL IMPOSTA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO ESPECIAL QUESTIONANDO A LEGALIDADE DA MULTA APLICADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É cabível a multa por litigância de má-fé quando devidamente demonstrado, pelas instâncias ordinárias, o uso reiterado de medidas judiciais como forma de impor resistência injustificada ao andamento processual, conforme demonstrado no caso (CPC/2015, art. 80, IV e VII, e CPC/1973, art. 17).
2. Hipótese em que a revisão da conclusão do acórdão recorrido, no que se refere à caracterização de litigância de má-fé do recorrente, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.020 - SP (2016/0285471-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SUPER HOLDING GIMENES LTDA
ADVOGADOS : JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269
RAFAEL LUIS DEL SANTO E OUTRO(S) - SP288848
AGRAVADO : VICTOR GOMES ANDRÉ (MENOR)
AGRAVADO : GIANA MARIA GOMES ANDRÉ (MENOR)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA GOMES ANDRE
ADVOGADO : MARCELO LUCIANO ULIAN E OUTRO(S) - SP126963

RELATÓRIO

Exmo. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR: Trata-se de agravo interno, interposto por **SUPER HOLDING GIMENES LTDA**, contra decisão monocrática de fls. 1300-1302, a qual conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: i) configuração de litigância de má-fé; e ii) ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, no aludido dissídio jurisprudencial.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que *"não agiu com má-fé processual"*.

Aduz que o acórdão do TJSP, dito por transitado em julgado, "consignou que a verba honorária haveria de ser apurada em fase de liquidação de sentença".

Defende não haver que se falar em preclusão, quanto à regularidade dos cálculos, *"se o tema, agora em debate, for analisado sob a ótica da 'carência ou inexistência de condição para a ação/preensão de execução' (relacionada exclusivamente à verba honorária sucumbencial), haja vista tratar-se de matéria de ordem pública"*.

Assevera, por fim, a higidez da alegada divergência jurisprudencial.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação suscitando a manifesta improcedência do presente agravo interno e requerendo a aplicação de multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do NCPC, às fls. 1317-1324.

Não obstante, a parte agravada se manifesta mais uma vez nos autos, na petição nº 00574813/2017, requerendo o arbitramento de honorários sucumbenciais nesta nova fase recursal quando do julgamento do presente recurso, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.020 - SP (2016/0285471-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SUPER HOLDING GIMENES LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269**
 : **RAFAEL LUIS DEL SANTO E OUTRO(S) - SP288848**
AGRAVADO : **VICTOR GOMES ANDRÉ (MENOR)**
AGRAVADO : **GIANA MARIA GOMES ANDRÉ (MENOR)**
AGRAVADO : **MARIA APARECIDA GOMES ANDRE**
ADVOGADO : **MARCELO LUCIANO ULIAN E OUTRO(S) - SP126963**

VOTO

Exmo. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

Em que pesem os argumentos lançados no agravo interno, entende-se que era mesmo de rigor negar provimento ao recurso especial interposto pela parte ora agravante.

Da análise dos autos, infere-se que, no tocante à multa por litigância de má-fé, o Tribunal de origem acolheu as alegações da parte agravada, impondo a referida penalidade, tendo em conta a conduta da ora agravante, nos termos da seguinte fundamentação:

"Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho (e-fls. 992), nos autos da 'ação ordinária de indenização por dano material (perdas e danos e restituição de valores) com preceito cominatório e dano moral' (e-fls. 17/35), ora em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por MARIA APARECIDA GOMES ANDRÉ, VICTOR GOMES ANDRÉ e GIANA MARIA GOMES ANDRÉ (Autores/Agravados) contra SUPER HOLDING GIMENES LTDA (Executada/Agravante), que não acolheu a 'objeção de executividade' apresentada pela Agravante, considerando superada a questão relativa à forma de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, inexistindo, pois, iliquidez no título executivo judicial que embasa a pretensão executória dos Agravados.

Inconformada com a r. decisão, a Executada interpôs o presente recurso (e-fls. 01/14), alegando, em síntese, a iliquidez do título executivo judicial no que tange à forma de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, já que não houve a fixação de parâmetro em fase de cumprimento de sentença, conforme determinado no v. acórdão de mérito que manteve a condenação da ora Agravante na fase de conhecimento da demanda.

Preenchidos os requisitos legais (CPC, arts. 522, "caput"; 524, I, II, III; e art. 525, I, II e §1º), o recurso foi recebido em seu efeito suspensivo (e-fls. 1000).

Os Autores apresentaram contraminuta ao recurso (e-fls. 1011/1016) aduzindo estar a Agravante em litigância de má-fé, uma vez que o tema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora em debate já foi decidido em diversas ocasiões durante o cumprimento de sentença, inclusive por meio de decisões transitadas em julgado.

É o relatório sucinto.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão interlocutória que não acolheu a 'objeção de executividade' apresentada pela Agravante, considerando superada a questão relativa à forma de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, inexistindo, pois, iliquidez no título executivo judicial que embasa a pretensão executória dos Agravados.

Têm razão os Agravados. O presente recurso manifesta nítida pretensão de revisão de questões já decididas com caráter definitivo perante o MM. Juízo 'a quo', em patente manifestação de conduta de litigância de má-fé da Executada.

Impende observar que, como conclusão da fase de conhecimento da demanda, foi proferido v. acórdão por este E. Tribunal de Justiça, firmando, para o que pertine ao presente recurso, a seguinte condenação em termos de honorários advocatícios sucumbenciais (e-fls. 987 e 989):

'Dá-se parcial provimentos aos recursos, para (...) majorar os honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores, com fundamento no artigo 20, § 5º, do Código de Processo Civil, a ser definido na etapa do cumprimento da sentença, respondendo a ré pelas despesas e honorários frente ao decaimento mínimo do pedido dos autores (...).' (destacado).

Pois bem. Aduz a Executada, agora, que o título executivo judicial é ilíquido e que não houve fase de liquidação apta a fixar o parâmetro devido a título de honorários advocatícios de sucumbência na hipótese dos autos. Tal alegação, conforme dito, representa flagrante litigância de má-fé da Executada, pois simplesmente ignora todo o trâmite processual desenvolvido durante o cumprimento de sentença, no qual houve efetiva e definitiva fixação do valor devido a título de honorários advocatícios de sucumbência 'in casu'.

Com efeito, iniciado o cumprimento de sentença (e-fls. 538 e 554), a primeira manifestação da Executada nos autos foi a 'impugnação à execução' (e-fls. 557/562) e, desde logo, importante ressaltar que a própria Executada, na ocasião, apresentou um valor certo, determinado e líquido que entendia ser devido a título de honorários advocatícios, conforme o seguinte trecho literal daquela peça processual (e-fls. 560):

'A executada discorda do valor de R\$ 110.115,55 apresentado pelos exequentes (...). Conforme comprova a tabela abaixo, os honorários de 20% sobre a somatória do valor referente ao dano material mais 12 prestação vincendas (nos moldes apresentados pelo exequentes as fls. 496) é de R\$ 24.116,61 para maio de 2012. (...) Como consequência, o valor devido a título de honorários advocatícios é de R\$ 24.116,61 (R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25.407,24 + 2.286,65), que atualizado alcança o montante de R\$ 27.693,89. (...) Em vista do exposto é a presente para requerer que seja recebida e julgada procedente esta impugnação da execução, para fins de reconhecer como o valor da condenação a título de honorários advocatícios o montante de R\$ 27.693,89 já devidamente atualizado para a presente data.' (destacado).

Ora, bastaria a apresentação de tal trecho da impugnação da Executada para verificar que não há qualquer espécie de iliquidez subsistente no título executivo, uma vez que a própria Executada efetuou os cálculos do quanto entendia devido e utilizou tais cálculos como base de sua tese de impugnação ao cumprimento de sentença.

E, tanto esse tema foi discutido pelas partes na ocasião que (a) foi determinada a realização de conferência dos cálculos pela Contadoria judicial (e-fls. 601), que se manifestou pela correção dos cálculos apresentados pelos Exequentes (e-fls. 637), e, obviamente, (b) a r. decisão que julgou a impugnação enfrentou, de maneira fundamentada, a questão relativa à fixação do 'quantum' dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme se denota de seu teor (e-fls. 727 e 780):

'A impugnação à fase de cumprimento de sentença deve ser rechaçada.

O v. Acórdão prolatado e transitado em julgado reformou o critério para o cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, outrora estabelecidos em sentença.

Deste modo, não há qualquer equívoco no cálculo da parte exequente, quanto ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários advocatícios devidos ao patrono dos exequentes deve ser calculado na forma do artigo 20, § 5º do Código de Processo Civil.

Com efeito, os honorários advocatícios sucumbenciais equivalem à soma das prestações vencidas, do dano material, mais doze prestações vincendas, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros de mora legais.

Não há que se falar em percentual sobre referido valor.'

Tal r. 'decisum' desafiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, perante esta instância 'ad quem' (e-fls. 744/766 - AI nº. 2115279-15.2014.8.26.0000), que, no entanto, não foi conhecido, tendo seu seguimento negado (e-fls. 840/844).

Logo, há decisão transitada em julgado que corrobora a existência de parâmetro determinado para a obtenção do valor dos honorários advocatícios de sucumbência em fase de cumprimento de sentença e, como se já não fosse suficiente tal constatação, deve-se observar que houve nova determinação de avaliação dos cálculos dos Exequentes pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contadoria judicial (e-fls. 811), que novamente opinou pela correção dos valores (e-fls. 814), levando a outra r. decisão judicial que homologou referidos cálculos relativos aos honorários advocatícios de sucumbência (e-fls. 815). Tal decisão não foi objeto de recurso apropriado e, bem por isso, também se reconhece a preclusão que a acoberta.

Dessa forma, observa-se que o trâmite processual do cumprimento de sentença observado até aqui não permite a rediscussão da mesma questão que já restou pacificada desde o julgamento da impugnação apresentada pela ora Agravante, inexistindo iliquidez no título executivo que embasa a pretensão executória em virtude das próprias provas e decisões constantes dos autos. O recurso de agravo de instrumento interposto, portanto, não merece provimento.

Por fim, a reiteração de temas já discutidos à exaustão perante o MM. Juízo 'a quo', inclusive acobertadas pelo efeito da imutabilidade, e, pior, a narração dos fatos no presente recurso como se nada tivesse transcorrido durante o processo inteiro a respeito dos honorários advocatícios de sucumbência são condutas que se amoldam perfeitamente às hipóteses de litigância de má-fé correspondentes a proceder de modo temerário em qualquer ato do processo e à interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório, ou seja, respectivamente, art. 17, incisos V e VII, do CPC.

Pela prática de litigância de má-fé, portanto, deve-se condenar a Agravante ao pagamento multa de 1% sobre o valor exequendo atualizado, nos termos do art. 18, 'caput', do CPC.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento interposto pela Executada e CONDENO a mesma ao pagamento de multa de 1% sobre o valor exequendo atualizado, com base no art. 17, V e VII, combinado com art. 18, 'caput', do CPC. (e-STJ, fls. 1021-1026)

Como se observa, a multa em questão foi devidamente justificada pelas instâncias ordinárias. Nesse contexto, a modificação da conclusão adotada no v. acórdão recorrido, acerca da caracterização da litigância de má-fé do recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18 DO CPC/1973. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É inviável o conhecimento de matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou, cabendo à parte interessada alegar ofensa ao art. 535 do CPC/73. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. O eg. Tribunal de origem, com base no exame do suporte fático-probatório dos autos, asseverou que o agravante deixou de referir a existência de inventário anterior, pretendendo alterar a verdade dos fatos para obter a sua nomeação como inventariante, usando do processo para conseguir objetivo ilegal e procedendo de modo temerário.

3. Rever a conclusão adotada no v. acórdão recorrido sobre a caracterização de litigância de má-fé do agravante demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. A multa por litigância de má-fé pode ser decretada de ofício quando estiverem preenchidas as condutas descritas no art. 17 do CPC.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.487.062/RS, **desta relatoria**, QUARTA TURMA, DJe de 14/6/2019)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). **Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015** (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe de 23/10/2019).

Todavia, da análise dos autos, infere-se que, no tocante à multa por litigância de má-fé, o Tribunal de origem acolheu as alegações da parte agravada, impondo a referida penalidade, tendo em conta a conduta da ora agravante em: (a) reiterar, diversas vezes, "*temas já discutidos à exaustão perante o MM. Juízo 'a quo', inclusive acobertadas pelo efeito da imutabilidade*", inclusive em grau de recurso; (b) tecer alegação na petição recursal "*como se nada tivesse transcorrido durante o processo inteiro a respeito dos honorários advocatícios de sucumbência*"; (c) interpor "*recurso com intuito manifestamente protelatório*".

Nesse contexto, constata-se que, conforme acima transcrito, o Tribunal de origem dimensionou o acórdão recorrido no sentido de que ficou comprovada a intenção da ora agravante em obstruir o trâmite regular do processo.

Nesse contexto, conforme reiteradamente decidido no âmbito desta Corte, **é cabível a multa por litigância de má-fé quando devidamente demonstrado, pelas instâncias**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias, o uso reiterado de medidas judiciais e recursos como forma de impor resistência injustificada ao andamento processual, conforme demonstrado no caso. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. ART. 475-M, § 3º, DO CPC/1973 [920, III, E 1.009 DO CPC/2015]. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o recurso cabível contra decisão extintiva da execução é a apelação, e não o agravo de instrumento, à luz do art. 475-M, § 3º, do CPC/1973 [920, III, e 1.009 do CPC/2015]. Ademais, salienta-se que a interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme pelo cabimento de multa nos casos de litigância de má-fé reconhecida na origem, especialmente quando se tratar de recursos protelatórios de questões já decididas sob o rito dos recursos repetitivos ou representativos de controvérsia.

3. Situação fática que demonstra resistência injustificada ao andamento do processo, caracterizando a litigância de má-fé, que justifica a manutenção da multa fixada com fundamento no 538, parágrafo único, do CPC.

4. Recurso Especial não provido."

(REsp 1.797.470/PR, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/5/2019)

O pedido de aplicação do disposto no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 também não merece ser acolhido.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória" (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe de 29/08/2016).

Contudo, não foi este o caso dos autos, não se justificando, portanto, a imposição de multa.

Quanto à majoração dos honorários advocatícios, a insurgência igualmente não merece prosperar.

Conforme o Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS EM SEDE DE RECURSO QUE INAUGURA INSTÂNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Consoante o Enunciado Administrativo nº 7/STJ, nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível a majoração de honorários em sede de recurso, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15, quando inaugurada nova instância. Tal majoração pode ocorrer ainda que não apresentadas contrarrazões, pois se trata de desestímulo à interposição de recursos infundados pela parte vencida. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp 1270245/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 14/05/2019, DJe 20/05/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL APRESENTADO QUANDO JÁ EM VIGOR O NCPC. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO NCPC. INAUGURAÇÃO DA INSTÂNCIA RECURSAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7 DO STJ. ENUNCIADO Nº 16 DA ENFAM. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO NÃO POSSÍVEL NO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Enunciado Administrativo nº 7 do STJ determina a majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11, do NCPC, somente nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016. 3. A Terceira Turma, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, firmou entendimento de que, para fins de arbitramento de honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do NCPC, é necessário o preenchimento de requisitos cumulativos, entre eles, tratar-se do recurso principal de determinada instância.

4. Naquele julgamento, ponderou-se que, no Superior Tribunal de Justiça, o agravo do art. 1.042 do NCPC dá causa à inauguração da instância recursal e, assim, é considerado recurso principal, em cujo julgamento é possível majorar os honorários anteriormente fixados.

5. Tendo em vista que o agravo, o qual não foi conhecido por decisão da Presidência do STJ, foi manejado quando já em vigor o NCPC, seria cabível, em tese, a majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11. Contudo, no caso específico dos autos, não é de se majorar a verba honorária, tendo em vista que não foi fixada na origem.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1081630/SP, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 26/09/2017, DJe 13/10/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, CPC/2015. INAPLICABILIDADE. DECISÃO ATACADA. PUBLICAÇÃO. CPC/2015. VIGÊNCIA.

1. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que revelam o inconformismo da parte com as conclusões do julgado.

2. O Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça deliberou que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, a teor do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 595.031/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe de 13/02/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O Pleno deste Superior Tribunal de Justiça elaborou enunciados administrativos relativos ao Código de Processo Civil de 2015, com o intuito de orientar a comunidade jurídica acerca das questões de direito intertemporal, referentes à norma vigente aplicável a cada caso.

2. Concernente aos honorários advocatícios, conforme o Enunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativo n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil.

3. Acolho os embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no AREsp 489.160/RS, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe de 17/06/2016)

Na hipótese, o acórdão recorrido foi publicado em 03.03.2016, e a ora agravante interpôs o competente recurso especial em 22.03.2016, ainda na vigência do CPC/1973, inaugurando novo grau de jurisdição antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Desse modo, não há a possibilidade de se fixar honorários advocatícios recursais.

Ainda que assim não fosse, também não caberia o arbitramento de honorários advocatícios recursais, tendo em conta se tratar na origem de agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória, na qual não incide verba honorária.

Segundo o entendimento pacificado na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, para caber a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, deve haver condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso, o que não ocorre na espécie, em razão de o recurso especial ser oriundo de agravo de instrumento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. (...)

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.

9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada.

(AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CABIMENTO DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cumprimento provisório de sentença.

2. Em sede de recurso repetitivo, esta Corte analisou o REsp 1.134.186/RS, para os efeitos previstos no art. 543-C do CPC/73, firmando o entendimento de que: i) são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se" (REsp nº 940.274/MS); ii) não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença; iii) apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

3. No julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, está Corte definiu que: I) para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: i) Direito intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ; ii) o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; iii) a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto o recurso; iv) (...); v) não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo (...); II) (...); III) **no caso dos autos, além de o recurso especial ter sido interposto quando ainda estava em vigor o CPC de 1973 e não haver sido fixada verba honorária na origem, por se tratar de decisão interlocutória, a parte ora embargante pretende o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo CPC no âmbito do agravo interno, o que, como visto não é cabível.**

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1468487/SP, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o valor estabelecido, pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, só pode ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e de proporcionalidade, o que não é o caso dos autos.

2. De acordo com o entendimento firmado no STJ, a "majoração dos honorários recursais será possível somente quando presentes os seguintes requisitos cumulativos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação ao pagamento de honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017). **No caso em comento, a via extraordinária foi iniciada com a interposição do recurso especial, na vigência do CPC de 2015, tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado em 13/03/2018, sendo, pois, devidos os honorários recursais, motivo pelo qual esses não devem ser afastados.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1484519/PR, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 24/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ARTS. 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IX. Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), não há que se majorar os honorários advocatícios, na hipótese, por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários.

X. Agravo interno parcialmente provido, apenas para excluir a majoração de honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC/2015).

(AgInt no AREsp 1432968/SP, Rel. **Ministra ASSUSETE MAGALHÃES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 17/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. IMÓVEL RURAL. PEQUENA PROPRIEDADE. EXPLORAÇÃO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva. Precedentes.

2. O acórdão recorrido asseverou que o imóvel dado em garantia hipotecária se enquadra no conceito de pequena propriedade rural, assim como há indícios robustos de que o bem é explorado em regime de economia familiar, por meio do qual o executado obtém a renda necessária para seu sustento. Rever tais conclusões demandaria o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1428588/PR, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 16/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. HIPÓTESE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBA NÃO FIXADA NA ORIGEM. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015, é necessário, entre outros requisitos cumulativos, que a verba honorária sucumbencial seja devida desde a origem no feito em que interposto o recurso, o que não é a hipótese dos autos, por se tratar de acórdão proferido em agravo de instrumento interposto de decisão interlocutória. Precedente da Segunda Seção (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. **Ministro ANTONIO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARLOS FERREIRA, julgado em 09/08/2017, DJe de 19/10/2017).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1379558/SP, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 26/03/2019, DJe 11/04/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEVIDOS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. No que diz respeito à inaplicabilidade do Enunciado Sumular n. 281 do STF, o entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedentes.

2. Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do artigo 85 do CPC/2015, é necessário, entre outros requisitos cumulativos, que a verba honorária sucumbencial seja devida desde a origem no feito em que interposto o recurso, o que não é a hipótese dos autos (Agravo de Instrumento). Precedente da Segunda Seção (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 09/08/2017, DJe de 19/10/2017). Indevida a majoração da verba sucumbencial determinada na decisão agravada.

3. Embargos parcialmente acolhidos, a fim de excluir os honorários recursais.

(EDcl no AgInt no AREsp 1270310/RS, Rel. **Ministro LÁZARO GUIMARÃES, QUARTA TURMA**, julgado em 25/09/2018, DJe 28/09/2018)

Cabe ressaltar que a Segunda Seção desta Corte concluiu **não ser cabível o arbitramento de honorários advocatícios recursais em razão da interposição de agravo interno.**

Nessa senda, também não prospera o pedido elaborado pela parte ora agravada, na petição nº 00574813/2017, de arbitramento de honorários sucumbenciais no agravo interno, seja porque é inoportuno, porquanto apresentado fora do prazo, ou por encontrar vedação jurisprudencial. Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. (...)

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrará-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.

9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada.

(AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.

I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC";

2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;

4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;

5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;

6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

II - A título exemplificativo, podem ser utilizados pelo julgador como critérios de cálculo dos honorários recursais: a) respeito aos limites percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC de 2015; b) observância do padrão de arbitramento utilizado na origem, ou seja, se os honorários foram fixados na instância a quo em valor monetário, por meio de apreciação equitativa (§ 8º), é interessante que sua majoração observe o mesmo método; se, por outro lado, a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, é interessante que o tribunal mantenha a coerência na majoração utilizando o mesmo parâmetro; c) aferição do valor ou do percentual a ser fixado, em conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85; d) deve ser observado se o recurso é parcial, ou seja, se impugna apenas um ou alguns capítulos da sentença, pois em relação aos demais haverá trânsito em julgado, nos termos do art. 1.002 do CPC de 2015, de modo que os honorários devem ser arbitrados tendo em vista o proveito econômico que a parte pretendia alcançar com a interposição do recurso parcial; e) o efetivo trabalho do advogado do recorrido.

III - No caso dos autos, além de o recurso especial ter sido interposto quando ainda estava em vigor o CPC de 1973 e não haver sido fixada verba honorária na origem, por se tratar de decisão interlocutória, a parte ora embargante pretende o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo CPC no âmbito do agravo interno, o que, como visto, não é cabível.

IV - Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão no acórdão embargado."

(EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 08/05/2017 - grifou-se)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0285471-6

AgInt no
AREsp 1.008.020 /
SP

Números Origem: 20160000103469 21681810820158260000

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPER HOLDING GIMENES LTDA
ADVOGADOS : JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269
RAFAEL LUIS DEL SANTO E OUTRO(S) - SP288848
AGRAVADO : VICTOR GOMES ANDRÉ (MENOR)
AGRAVADO : GIANA MARIA GOMES ANDRÉ (MENOR)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA GOMES ANDRE
ADVOGADO : MARCELO LUCIANO ULIAN E OUTRO(S) - SP126963

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPER HOLDING GIMENES LTDA
ADVOGADOS : JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269
RAFAEL LUIS DEL SANTO E OUTRO(S) - SP288848
AGRAVADO : VICTOR GOMES ANDRÉ (MENOR)
AGRAVADO : GIANA MARIA GOMES ANDRÉ (MENOR)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA GOMES ANDRE
ADVOGADO : MARCELO LUCIANO ULIAN E OUTRO(S) - SP126963

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.